



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.914287/2009-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.898 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Assunto DCOMP - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte apresentou Declaração de Compensação n. 05228.96920.281005.1.3.04-3416 (fls. 68-72), através da qual pretendeu compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, referente à 3ª parcela do IRPJ do 2º Trimestre do ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 190.863,20, com débitos próprios.

O Despacho Decisório (fls. 64-67), cientificado ao contribuinte em 02/04/2009, indeferiu o pedido de compensação, tendo em vista que apesar de localizado o pagamento, este encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.898 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.914287/2009-22

Ciente do Despacho Decisório, o sujeito passivo apresentou **manifestação de inconformidade**, julgada improcedente pela Turma da DRJ, através de acórdão (fls. 100-106) cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO.

Uma vez inexistente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme decisão proferida em outro processo, deixam-se de homologar as compensações efetuadas com base no referido crédito.

Em **17/04/2015**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (AR fl. 296). Ainda irresignado, em **19/05/2015**, interpôs recurso voluntário (Recibo fl. 299), através do qual:

- Inicialmente, requer a reunião do presente Processo com o Processo Administrativo nº 15374.915014/2009-03 e o julgamento em conjunto dos feitos;
- No mérito, defende que a documentação acostada aos autos, em conjunto com os esclarecimentos prestados, demonstra cabalmente que as informações equivocadas constantes da DCTF originária, transmitida em evidente desalinho com àquelas declaradas na DIPJ 2006 e no LALUR de 2005, não podem servir de base para que a Receita Federal do Brasil deixe de reconhecer a existência de crédito de IRPJ passível de compensação;
- Reitera os argumentos despendidos na manifestação de inconformidade, no sentido de que a partir da análise da DIPJ de 2006 juntada aos autos (**doc. 3**), verifica-se que no período do 2º trimestre de 2005, a Recorrente não apurou IRPJ a pagar, mas sim saldo negativo de IRPJ, oriundo de retenções na fonte sobre valores pagos por outras pessoas jurídicas e órgãos da administração pública federal, no valor de R\$ 117.260,09;
- Apresentou o Lalur (doc.04) e argumenta que o mesmo constitui documento hábil a comprovar a liquidez e certeza do crédito e validar a DCTF retificadora;
- Acrescenta que a prova de que o crédito pleiteado é idôneo, é o fato de a própria Receita Federal ter homologado a PER/DCOMP nº 10697.32677.120107.1.7.04-8446, cujo crédito utilizado também decorre do valor equivocadamente recolhido, no montante total de R\$ 192.771,83, pertinente à segunda quota do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005 (doc. 5).

Por fim, a Recorrente pugna, preliminarmente, pela reunião do presente Processo com o Processo Administrativo nº 15374.915014/2009-03 e o julgamento em conjunto dos feitos. Quanto ao mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e homologar as compensações objeto da DCOMP nº 05228.96920.281005.1.3.04-3416.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação de pagamento ou indevido ou a maior da 3ª parcela do IRPJ do 2º Trimestre do AC/2005.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.898 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.914287/2009-22

O Despacho decisório indeferiu o pedido, tendo em vista que o DARF de pagamento encontrava-se integralmente alocado a débitos do contribuinte.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que no 2º trimestre de 2005, conforme informações constantes de sua DIPJ 2006, não apurou IRPJ a pagar, mas sim saldo negativo no valor de R\$ 117.260,09, razão pela qual a sua DCTF originária, que havia equivocadamente declarado o valor devido de IRPJ no montante de R\$ 572.589,60, pago em 3 (três) parcelas/quotas de R\$ 190.863,20, foi retificada.

A Turma da DRJ, por maioria, entendeu que a questão relativa ao reconhecimento do direito creditório já havia sido apreciada pela primeira instância administrativa, ao analisar as compensações declaradas na DCOMP de nº 30347.61072.101105.1.3.04-2100, nos autos do processo nº 15374.915014/2009-03 (cfr. pesquisas, fls. 93/94). E que, na oportunidade, os membros da 8ª Turma desta Delegacia de Julgamento concluíram pela inexistência do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Por conseguinte, o Colegiado *a quo* votou por não conhecer das alegações referentes ao direito creditório e por não homologar as compensações declaradas no presente processo.

Ciente da decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou o recurso sob análise, através do qual requereu, preliminarmente, o julgamento conjunto deste processo com o de nº 15374.915014/2009-03 e, no mérito, defendeu a existência do direito creditório.

Declara a Recorrente que apurou saldo negativo de IRPJ no 2º trimestre de 2005, conforme consta de sua DIPJ, mas que informou equivocadamente na DCTF original IRPJ a pagar, no valor de R\$ 572.589,60, pago em 3 quotas. Ciente do erro, retificou a DCTF após a emissão do despacho decisório e apresentou o Lalur. Acrescenta que o saldo negativo é oriundo de retenções na fonte sobre valores pagos por outras pessoas jurídicas e órgãos da administração pública federal.

Além disso, defende o contribuinte que o crédito pleiteado é idôneo, pois a própria Receita Federal já teria homologado a PER/DCOMP nº 10697.32677.120107.1.7.04-8446, cujo crédito utilizado também decorre do valor equivocadamente recolhido, no montante total de R\$ 192.771,83, pertinente à segunda quota do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005 (doc. 5).

Passo à análise.

A DCOMP sob análise (n. 05228.96920.281005.1.3.04-**3416**) nos presentes autos indica como crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ, correspondente a um DARF da 3ª parcela do IRPJ do 2º trimestre de 2005, no valor original de R\$ 190.863,20, recolhido com juros em 30/09/2005, conforme tela abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.898 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.914287/2009-22

05.217.560/0001-16	05228.96920.281005.1.3.04-3416	Página 3
Darf IRPJ		
01. Período de Apuração: 30/06/2005		
CNPJ: 05.217.560/0001-16		
Código da Receita: 3373		
Nº da Referência:		
Data de Vencimento: 30/09/2005		
Valor do Principal		190.863,20
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		5.076,96
Valor Total do Darf		195.940,16
Data de Arrecadação: 30/09/2005		

Todavia, a DCOMP supracitada aproveita apenas parte deste crédito, o qual também foi utilizado na DCOMP n. 30347.61072.101105.1.3.04-2100 (Proc. n. 15374.915014/2009-03), que indica crédito informado em DCOMP anterior, conforme tela abaixo:

05.217.560/0001-16	<u>30347.61072.101105.1.3.04-2100</u>	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: <u>05228.96920.281005.1.3.04-3416</u>		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		
Situação Especial:		
Percentual:		
Grupo de Tributo:		
Valor Original do Crédito Inicial:		190.863,20
Crédito Original na Data da Transmissão:		19.426,97
Selic Acumulada:		2,41%
Crédito Atualizado:		19.895,16
Total dos débitos desta DCOMP:		19.698,18
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		19.234,63

A DCOMP final n. 3416 tratada nestes autos é 'matriz', enquanto aquela outra é uma DCOMP vinculada. Com efeito, ambas tratam do mesmo crédito não podendo haver decisões divergentes acerca da existência do crédito neste processo e naquele.

Além destas duas DCOMPs, há uma terceira, constante do processo administrativo n. 15374.914284/2009-99, cujo crédito informado também se refere a pagamento indevido ou a maior de IRPJ do 2º Trimestre de 2005, mas refere-se à 1ª parcela, vide:

05.217.560/0001-16	<u>25287.64606.310107.1.7.04-1367</u>	Página 3
Darf IRPJ		
01. Período de Apuração: 30/06/2005		
CNPJ: 05.217.560/0001-16		
Código da Receita: 3373		
Nº da Referência:		
Data de Vencimento: 29/07/2005		
Valor do Principal		190.863,20
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do Darf		190.863,20
<u>Data de Arrecadação: 25/07/2005</u>		

Todos esses três processos (o presente, n. 15374.914284/2009-99 e n. 15374.915014/2009-03) versam, ao fim e ao cabo, sobre a comprovação do valor efetivamente devido pela Recorrente, a título de IRPJ no 2º trimestre de 2005.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.898 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.914287/2009-22

A DRJ julgou improcedente as impugnações nos três processos e o contribuinte apresentou recurso em todos eles. Os processos de n.15374.914284/2009-99 e 15374.915014/2009-03 foram baixados em diligência pelas Turmas do CARF.

A Recorrente cita ainda uma outra DCOMP nº 10697.32677.120107.1.7.04-**8446**, cujo crédito utilizado também decorreria de valor equivocadamente recolhido, no montante total de R\$ 192.771,83, pertinente à segunda quota do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005 (doc. 5) e que já teria sido homologada pela Receita Federal. Entretanto, com as telas apresentadas no doc.05 não foi possível confirmar o crédito pleiteado, nem o número do processo administrativo.

Ressalto que, neste momento, não é mais possível a vinculação dos processos, para julgamento conjunto. Não obstante, faz-se mister que os processos tenham decisões coerentes.

Considerando a plausibilidade dos argumentos, um início de prova razoável (DIPJ com informação de saldo negativo e Lalur) e o estágio em que se encontram os demais processos vinculados, voto por converter o julgamento em diligência para a Unidade de Origem:

- Verificar o valor de IRPJ apurado no 2º Trimestre de 2005 e a correção dos valores informados na DCTF retificadora apresentada após a emissão do despacho decisório;
- Anexar a este processo o resultado da diligência realizada no processo administrativo n. 15374.915014/2009-03;
- Se entender necessário, intimar o contribuinte para apresentar outros documentos complementares, como o Livro Razão, entre outros, e prestar esclarecimentos;
- Apresentar relatório conclusivo acerca da existência pagamento indevido de IRPJ relativo ao 2º trimestre de 2005 e dar ciência ao contribuinte do relatório da diligência para que, no prazo de 30 dias, o mesmo possa se manifestar conforme prescrito no art.35 do Decreto nº 7574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite